



ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA AEROESPACIAIS

IVAN LUIZ DE **SIQUEIRA**, Cel QOInt

**A Lei N° 12.598/2012 e o regime especial de contratações da Base Industrial de Defesa:**  
possibilidades de incrementar sua aplicação no âmbito do COMAER

Rio de Janeiro

2025

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA AEROESPACIAIS

IVAN LUIZ DE SIQUEIRA, Cel QOInt

**A Lei N° 12.598/2012 e o regime especial de contratações da Base Industrial de Defesa:**  
possibilidades de incrementar sua aplicação no âmbito do COMAER

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Escola de Comando e Estado-Maior da  
Aeronáutica como requisito parcial para  
aprovação no Curso de Política e Estratégia  
Aeroespacial.

Orientador: Coronel Intendente Michael  
Cunha da Silva.

Rio de Janeiro

2025

## 1 INTRODUÇÃO

Para o Estado Brasileiro, a Base Industrial de Defesa (BID) deve ser vista como um indutor de desenvolvimento nacional. Alinhadas a essa finalidade, a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END) têm como uma de suas premissas estimular a BID de modo que ela não seja apenas fornecedora de materiais para o Ministério da Defesa (MD), mas, que ela também seja capaz de incrementar o Poder Nacional (Brasil, 2024).

Nesse diapasão, foi elaborada a Lei 12.598/2012, que estabelece normas especiais e benefícios tributários para as contratações e desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além de regras de incentivo a esse mercado estratégico. (Brasil, 2012).

A legislação supracitada, além de concorrer para estimular a BID, favorece às Forças Armadas, pois permite a realização de certames licitatórios exclusivos para empresas previamente avaliadas e qualificadas como Empresas Estratégicas de Defesa (EED), afastando possíveis fornecedores ineptos.

Apesar da elaboração da lei ter mais de dez anos, essa ferramenta legal tem sido pouco divulgada entre os gestores e agentes públicos e, por isso, vem sendo pouco utilizada no âmbito da Administração e do Comando da Aeronáutica (COMAER). Essa falta de conhecimento aprofundado sobre a formalidade e o fluxo processual necessário para utilizar o regime de exclusividade para as EED se apresenta como óbice e, também, fator de risco, reduzindo a utilização dessa política de incentivos.

Outro fator restritivo para utilização dessa legislação é a possibilidade de aumento do tempo para a conclusão das contratações de EED, motivado pela necessidade de elaboração de um Termo de Licitação Especial (TLE), o qual deve tramitar pela Comissão Mista de Indústria de Defesa (CMID), do MD, com posterior emissão de uma portaria de aprovação do TLE pelo Ministro de Estado da Defesa.

Face ao exposto, percebe-se que existe uma ferramenta legal, pouco conhecida, que pode ser utilizada pelo COMAER em prol do fortalecimento de uma das Capacidades do Poder Nacional.

Sendo assim, este ensaio pretende demonstrar a importância das ações para aumentar a divulgação da fundamentação legal da lei de incentivos da BID, de forma a capacitar os gestores a buscarem soluções que atendam aos ditames legais e sejam capazes de contrabalançar o efeito negativo do aumento de etapas obrigatórias no tempo total para a realização dos processos de aquisição com participação exclusiva de EED, motivando o incremento no uso dessa ferramenta de incentivo à BID no âmbito do COMAER.

## **2 O REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÕES DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA**

O Brasil demonstra um potencial para ser um ator relevante no cenário internacional, com riquezas minerais espalhadas pelo quinto maior país do mundo em extensão territorial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021a) e possuidor da sexta maior população mundial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021b).

Mesmo com uma economia pujante no mercado global, variando entre a 7ª e 13ª posição nos últimos 15 anos (Fundo Monetário Internacional, 2025), o Brasil se encontra afastado de alguns setores da vanguarda tecnológica.

Na PND e na END, a BID é listada como um ativo de valor estratégico, sendo uma força potencial no desenvolvimento tecnológico nacional, capaz de incrementar o Poder Nacional.

Segundo os conceitos de microeconomia apresentados por Pindyck e Rubinfeld (2013) o mercado é um ambiente competitivo no qual um grupo de compradores e vendedores naturalmente interagem para o precificar produtos. Porém, percebe-se que a definição geral apresentada não abarca o mercado de defesa em toda a sua plenitude, pois, as ações de agentes estatais, em busca dos seus próprios interesses estratégicos, geram ineficiências e falhas de mercado, motivando a ação regulatória do Estado em busca de suprir um bem público ao povo.

Partindo dessa premissa, buscando estimular a BID, foi elaborada a Lei 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto 7.970, de 28 de março de 2013, que instituiu um regime diferenciado de compras para os produtos e sistemas de defesa com incentivos tributários e financiamentos específicos direcionados à área estratégica de defesa (Brasil, 2012) tendo recebido o reforço do Decreto 11.169/2022, que instituiu a Política Nacional da Base Industrial de Defesa – PNBID (Brasil, 2022a).

De maneira resumida, as empresas da área de defesa devem se cadastrar como EED junto ao MD, comprovando suas qualificações, atendendo as normativas em vigor e se submetendo a uma avaliação prévia de uma das Forças Singulares, para que se habilitem a tomar parte de certames licitatórios com regimento de participação exclusiva para as EED. No espectro tributário, as empresas ainda terão direito aos benefícios previstos pelo Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), conforme normas da Receita Federal.

Cabe salientar que, não obstante existir esse arcabouço legal, as indústrias de defesa não podem se beneficiar desse estímulo unilateralmente, uma vez que dependem que a Administração, por meio do MD ou de uma das Forças Singulares, realize processos administrativos de contratações que incorporem as regras de incentivo à indústria de maneira a harmonizar os interesses da política pública aos interesses e orçamento do órgão contratante.

Em março de 2025, em uma reunião do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados para tratar de uma agenda parlamentar sobre a reindustrialização brasileira abordou a modernização dos entendimentos sobre a utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) e demais instrumentos relativos às contratações, inclusive a Lei 12.598/12 (Canal Câmara dos Deputados, 2025). Nessa reunião foram identificadas iniciativas animadoras de incentivo à indústria de defesa, porém, ações dessa natureza dentro do Poder Legislativo, normalmente, tendem a ser lentas e as demandas do COMAER são imediatas.

Enfim, por ser uma legislação específica focada em produtos e sistemas de defesa com benefícios tributários para um nicho de mercado, observa-se que os agentes públicos tem pouco conhecimento sobre o assunto e, por isso, tem sido pouco explorada. Complementarmente, no COMAER, observa-se pouca divulgação dessa legislação, bem como as vantagens que o País e a Força podem alcançar com o uso dessa ferramenta.

## 2.1 ESTÍMULO AOS GESTORES

O sistema brasileiro de contratações públicas, aos moldes de toda a Administração Pública, tem uma tradição muito formal e burocrática, com conseqüente lentidão na realização das aquisições governamentais, o que desafia os gestores e agentes públicos.

O COMAER possui uma mentalidade proativa em termos de cumprimento de legislação, tendo sido referência no trato de assuntos relativos à aplicação de normas de licitação durante o período de vigência da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, e se mantém como um expoente na utilização da Lei 14.133/21, a NLCC, como observado em recente pesquisa. Em uma amostra de 1768 órgãos da Administração Pública, das quais participaram 11 organizações do COMAER, apenas 11 órgãos, de toda a amostra pesquisada, apresentaram alto grau de maturidade no uso da NLCC, sendo que 8 dessas organizações, totalmente adequadas à NLCC, integram o COMAER (Comando da Aeronáutica, 2025).

Essa cultura do COMAER de aplicação integral da Lei de Licitações, na qual o princípio da igualdade entre os participantes é muito valorizado, em alguma medida se contrapõe à utilização de práticas inovadoras que apresentam benefícios a determinados segmentos da indústria, como é o caso da Lei 12.598/12.

Assim, o paradigma da isonomia entre os participantes dos certames licitatórios é pouco confrontado pelos gestores, que possuem poucos conhecimentos sobre a lei de incentivos à BID.

Por sua vez, tal fato leva a uma baixa utilização do regime de contratação exclusiva das EED, refletindo nas empresas uma falta de motivação para cadastrar seus produtos e sistemas de defesa no Sistema de Cadastramento de Produtos de Defesa (SISCAPED) do MD, o que ocasiona uma restrição no uso dessa legislação devido a uma lacuna na quantidade de empresas e itens cadastrados que sejam de interesse do COMAER.

Esse fato pôde ser identificado por meio de pesquisa, realizada no site do governo federal, onde foram encontrados apenas 233 EED e 1821 Produtos Estratégicos de Defesa (PED) cadastrados no SISCAPED (Brasil, 2025), reforçando a necessidade de ampliação da base cadastrada, em face da quantidade de itens utilizados pelas Forças Armadas.

Observa-se que os números de processos relacionados aos produtos e serviços estratégicos de defesa realizados no período de 2015 a 2024 também são limitados, sendo que apenas 29 TLE foram autorizados pelo MD nesse período (Fernandes; Moreira Filho; Vasconcelos, 2024), dos quais quatro propostos pelo COMAER e, até o final de 2024, apenas dois haviam sido licitados. Ressalta-se que os outros dois TLE estavam em análise dentro dos Órgãos de Direção Setorial (ODS) do COMAER para fins de verificações de viabilidade, almejando o uso eficaz do arcabouço de incentivos.

Nota-se, também, que no Sistema de Material Aeronáutico do COMAER, os operadores do sistema logístico dos Parques de Material Aeronáutico, que estão entre os maiores responsáveis pelas requisições de sistemas e materiais estratégicos de defesa, demonstram pouco conhecimento sobre o assunto, reduzindo seu interesse no uso desse instrumento para atendimento de suas demandas de PED.

Buscando mitigar esse óbice, no COMAER essa legislação poderia ser disseminada durante as instruções dos futuros oficiais e sargentos, em suas escolas de formação, e por meio do aproveitamento de reuniões de gestores da administração e outros encontros temáticos dos ODS. Essas ações possibilitariam aos agentes públicos conhecer as vantagens do uso da lei, reduzir a aversão aos riscos advindos dos benefícios de competições exclusivas para as EED e, ainda, otimizar a produção de documentos de acordo com o fluxo processual preconizado para as contratações focadas nas EED, mantendo coerência com as práticas preconizadas pelo CENCIAR, respaldadas nas orientações do Tribunal de Contas da União (TCU).

## 2.2 PLANEJAMENTO PROCESSUAL

Ao iniciar uma contratação, não se pode desconsiderar a formalidade obrigatória na elaboração dos processos licitatórios e seu reflexo no tempo necessário para efetivar uma

aquisição. Assim, no planejamento das contratações, o conhecimento aprofundado da regulamentação e a sistemática do fluxo processual são fatores determinantes para a redução do tempo necessário aos procedimentos de obtenção.

Considerando que um processo de compra de sistemas e produtos estratégicos de defesa tem similaridade com uma contratação comum, em termos de metodologia, no qual é necessário a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de um Termo de Referência (TR), com cláusulas de previsão de regras de exclusividade e incentivos às EED, faz-se necessário aprimorar os tempos e movimentos para a elaboração dessa documentação com o TLE e os demais documentos exigidos para atendimento das formalidades do processo licitatório, conforme orientações dos órgãos de assessoria jurídica e de controle.

Em se tratando de objeto enquadrado como PED ou sistema de defesa, o solicitante deve propor que a contratação seja exclusivamente com EED e, então, será necessário elaborar um TLE a ser submetido à CMID, seguindo o rito previsto na Portaria GM-MD nº 5.904, de 06 de dezembro de 2022, onde está previsto que o TLE passará por análises técnica e deliberativa da CMID, que se reúne, ordinariamente, apenas três vezes ao ano (BRASIL, 2022b). Nessas reuniões a Força interessada apresentará argumentação favorável à emissão do TLE. Superada essa fase, a CMID providenciará uma portaria para ser submetida à aprovação do Ministro de Estado da Defesa.

No sentido de otimizar esse procedimento, deve ser planejado um calendário de atividades visando o atendimento das demandas iniciais de documentação do processo licitatório que esteja harmonizado com a previsão das reuniões da CMID, como forma de minimizar o impacto da aprovação do TLE na duração total do procedimento de contratação.

Em casos nos quais a coordenação dos prazos com as reuniões da CMID, que pode ser consultado junto a Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) do MD, não seja possível, existe a possibilidade de utilizar o art. 2º-C do decreto 7.970, de 28 de março de 2013 que prevê a solicitação de reuniões extraordinárias da CMID para cadastro de EED e produtos e sistemas de defesa, a fim de atender os interesses das Forças Singulares (Brasil, 2013).

Nessa fase inicial de instrução processual, pode-se realizar o trabalho em paralelo da elaboração dos documentos com o processo de autorização do TLE na CMID. Dessa forma, o solicitante pode trabalhar os documentos previstos para a formalidade da aquisição, incluindo o Termo de Referência (TR), utilizando os modelos da Advocacia Geral da União (AGU) com as adequações necessárias de forma a conter as cláusulas de incentivo à BID, enquanto aguarda a aprovação do TLE.

Finalizada a fase inicial do procedimento de obtenção na Organização Solicitante, o processo está pronto para ser remetido para a Unidade Gestora Executora (UGE) que realizará o trâmite da contratação de maneira similar aos demais procedimentos norteados pela NLLC.

A partir desse momento, o diferencial para a celeridade da contratação ocorrerá na fase externa da licitação, onde a etapa de habilitação econômica e técnica das concorrentes poderá ser mais célere considerando que as EED foram submetidas a uma avaliação do COMAER durante o seu cadastramento como EED.

Assim, identifica-se uma potencialidade de reduzir o tempo para a realização das análises de qualificação técnica nos certames licitatórios, sendo razoável pressupor que a probabilidade de desclassificação de empresas por quesitos técnicos será minimizada, evitando a necessidade de convocação das demais participantes do certame para análises documentais.

Consequentemente, como as empresas estão qualificadas com a finalidade de atuar no setor de defesa, a possibilidade de fracasso do certame também será reduzida.

Relevante considerar que, mesmo com as regras editalícias incluindo a exclusividade para contratação de EED, podem haver empresas não cadastradas como EED que queiram criar algum grau de instabilidade ao processo por meio da apresentação de recursos administrativos ou impugnações.

Visando enfrentar adversidades dessa natureza, de maneira ágil, o gestor pode aumentar o grau de interação com a SEPROD para ter acesso a informações relevantes ao fluxo processual, como observado na instrução do processo TC 036.847/2020-8, no qual o TCU indeferiu o pedido de liminar de empresas que alegaram haver irregularidades na condução da licitação devido a exclusividade de contratação com as EED, reforçando o espírito de incentivo a indústria de defesa nacional.

67. Analisando os elementos apresentados pelas empresas representantes, conclui-se que não houve restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 27/2020. A cláusula do edital que definiu a participação exclusiva de EEDs no certame encontra amparo na Lei 12.598/2012, portanto, entende-se que não houve infração às normas que regem as licitações e contratações públicas, afastando o pressuposto da plausibilidade jurídica para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris*). Pelo mesmo motivo, entende-se que não procedem as alegações apresentadas pelas empresas representantes. (Brasil, 2021)

Por fim, considerando a formalidade imposta pelo fluxo para elaboração do TLE, a aproximação entre o solicitante e a UGE, juntamente com uma interação ativa com o MD, pode contribuir para melhorar a relação entre tempos e movimentos durante a elaboração do processo, bem como possibilitar assessoramentos atualizados sobre as decisões jurídicas a respeito do assunto, culminando com a agilidade da contratação.

### 3 CONCLUSÃO

O Estado tem a função de estimular a BID, seja porque o mercado de defesa é composto em sua maioria por atores estatais, que estrategicamente incentivarão suas próprias bases industriais contribuindo para a existência de falhas e ineficiências do mercado, seja para a manutenção de um setor considerado estratégico para o Brasil, conforme definido na PND.

Com essa visão, o Estado Brasileiro criou uma regulamentação para incentivar o mercado de defesa, a Lei 12.598/12, no qual o COMAER poderá atuar no processo de incentivo à BID que busca superar ineficiências de mercado no sentido de estimular o Poder Nacional.

Por isso, torna-se relevante que a formação de oficiais e graduados que atuarão na área administrativa, bem como as reuniões, encontros e workshops do COMAER com a presença dos gestores e agentes públicos sejam utilizadas para realizar um trabalho intenso de divulgação da Lei 12.598/12, de forma a clarificar as possibilidades de uso dessa ferramenta, tal como os benefícios que ela pode trazer ao COMAER e ao Brasil.

Assim, para implementar essa política pública de incentivo à BID, os agentes e gestores públicos conscientes da legislação, podem adotar medidas de modo a minimizar o tempo despendido para a instrução do processo e não enxergar a formalidade processual como um óbice que inviabilize a execução das contratações voltadas para o estímulo da BID.

Dessa forma, entender a dinâmica do fluxo processual de aprovação do TLE dentro da CMID é relevante na adequação dos tempos e movimentos da elaboração dos elementos documentais do procedimento de aquisição, paralelamente ao processo de elaboração e aprovação do TLE.

Destarte, a estreita interação da UGE com o MD também possibilita manter os gestores atualizados sobre questões legais, permitindo a tomada de decisões acertadas no decorrer das contratações, evitando entraves legais e buscando otimizar o tempo despendido para a contratação.

Por fim, apresentou-se nesse ensaio que o conhecimento da legislação deve ser a base para que os gestores e agentes públicos utilizem as ferramentas de incentivo à BID. As práticas apresentadas são opções visando a otimização dos passos processuais requeridos para as aquisições e contribuem na mitigação dos problemas advindos do tempo necessário para cumprir a formalidade processual exigida pelos órgãos de controle nos procedimentos de contratação de PED e sistemas de defesa, quando for utilizado o regramento de competição exclusiva entre as EED, amparado na Lei 12.598/12.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa. Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congresso\\_.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012. Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112598.htm). Acesso em: 21 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Atlas Geográfico Escolar**: Continentes. Rio de Janeiro, 2021a. 1 mapa, color. Escala 1:200.000.000. Disponível em: <https://atlascolar.ibge.gov.br/mundo/2982-divisoes-politicas-e-regionais/continentes.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Atlas Geográfico Escolar**: Estrutura e dinâmica da população. Rio de Janeiro, 2021b. 1 mapa, color. Escala 1:200.000.000. Disponível em: <https://atlascolar.ibge.gov.br/mundo/3002-estrutura-e-dinamica-da-populacao/populacao.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Data Explorer: World Economic Outlook**. Base de dados. Disponível em: [https://data.imf.org/en/Data-Explorer?datasetUrn=IMF.RES:WEO\(6.0.0\)](https://data.imf.org/en/Data-Explorer?datasetUrn=IMF.RES:WEO(6.0.0)). Washington-DC, 2025. Acesso em: 13 jun. 2025.

PINDYCK, ROBERT S.; RUBINFELD, DANIEL L. **Microeconomia**. Tradução de Daniel Vieira. Revisão técnica de Edgard Merlo, Julio Pires. 8. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BRASIL. Decreto nº 11.169, de 10 de agosto de 2022. Institui a Política Nacional da Base Industrial de Defesa - PNBID. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11169.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.169%2C%20DE%2010,Base%20Industrial%20de%20Defesa%20%2D%20PNBID](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11169.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.169%2C%20DE%2010,Base%20Industrial%20de%20Defesa%20%2D%20PNBID). Acesso em 28 de julho de 2025.

CANAL CÂMARA DOS DEPUTADOS: Poder de contratação e desenvolvimento para reindustrialização – CEDES – 26/03/25. Brasília-DF, 2025. 1 vídeo (2h38min). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/kCncwu3scXM>. Acesso em: 29 maio 2025.

COMANDO DA AERONÁUTICA. Portal do COMAER. **COMAER é destaque na adesão à Nova Lei de Licitações e Contratos**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/43795/CICLO%20DE%20PALESTRAS%20-%20COMAER%20é%20destaque%20na%20adesão%20à%20Nova%20Lei%20de%20Licitações%20e%20Contratos#:~:text=COMAER%20é%20destaque%20na%20adesão%20à%20Nova%20Lei%20de%20Licitações%20e%20Contratos>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Dados Abertos: Produtos de Defesa do MD**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/produtos-de-defesa>. Acesso em: 29 maio 2025.

FERNANDES, Daniel Santana; MOREIRA FILHO, José Claudio; VASCONCELOS, Alexandre Teixeira de. **Utilização do Termo de Licitação Especial – TLE como instrumento de fomento da Base Industrial de Defesa (BID)**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa) – Escola Superior de Defesa, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria nº 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022. Estabelece procedimentos administrativos para a elaboração e a tramitação do Termo de Licitação Especial – TLE no âmbito do Ministério da Defesa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: [https://mdlegis.defesa.gov.br/norma\\_html/?NUM=5904&ANO=2022&SER=A](https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_html/?NUM=5904&ANO=2022&SER=A). Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7970.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7970.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Documento nº 66.992.562**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://autenticidade-documento.apps.tcu.gov.br/documento?numeroDocumento=66992562>. Acesso em: 13 jun. 2025.